

Brasília, 21 de maio de 2025

NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA AO PL Nº 059/2023

Que “dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ABA para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”

Parecerista: **Prof. Douto. Guilherme de Almeida** - Autista. Doutorando pela Faculdade de Educação da Unicamp, bolsista CAPES de Excelência Acadêmica, mestre na mesma instituição e bacharel em Direito pela PUC/PR. Atua na linha de frente da inclusão e direitos das pessoas autistas como presidente da Associação Nacional para Inclusão da Pessoas Autistas - Autistas Brasil, entidade de referência nacional. É o único pesquisador brasileiro integrante do Stanford Neurodiversity Project, onde participa dos comitês de Inclusão no Ensino Superior e no Mercado de Trabalho. Também integra o Grupo de Estudos e Pesquisas PAIDEIA da Unicamp e o Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA AO PL Nº 059/2023

Que "dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ABA para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina"

I. OBJETO

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar criticamente o Projeto de Lei nº 059/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto, que pretende tornar obrigatória a adoção da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) como metodologia para o atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina. À luz das evidências científicas, pareceres técnicos e marcos legais vigentes, manifesta-se posicionamento contrário à aprovação da proposta legislativa.

II. FUNDAMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS E NORMATIVOS PARA O PARECER CONTRÁRIO

1. Imposição de abordagem única compromete a individualização do ensino e a diversidade pedagógica

O Projeto de Lei nº 059/2023 desconsidera que a educação de estudantes com TEA deve ser pautada na **individualização das estratégias pedagógicas**, no respeito à singularidade dos sujeitos e na articulação com o projeto político-pedagógico das escolas. Conforme previsto na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 27)** e na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, o atendimento educacional especializado deve ser disponibilizado preferencialmente na própria escola, considerando as especificidades de cada estudante e valorizando a autonomia das equipes pedagógicas.

A obrigatoriedade de uma única abordagem ignora a complexidade do espectro autista e os diferentes modos de aprender, de se comunicar e de interagir socialmente.

Padronizar uma prática como universal é desconsiderar a pluralidade de trajetórias cognitivas, culturais, linguísticas e afetivas, além de representar uma forma de epistemicídio educacional, ao excluir abordagens compatíveis com as realidades escolares brasileiras.

Trata-se, ainda, de um retrocesso em relação aos princípios da **educação inclusiva de qualidade**, como definidos no artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que reconhece a importância de se adaptar os métodos, os materiais e os ambientes de ensino para responder às diferentes necessidades dos estudantes.

Impor a ABA por lei não só fragiliza a liberdade de cátedra dos profissionais da educação, como também **restringe a oferta de práticas educativas mais humanizadas, críticas e culturalmente situadas**, colocando em risco o próprio direito à educação em sua dimensão plena: como direito à diferença, à dignidade e à aprendizagem significativa.

2. ABA é uma abordagem terapêutica, não pedagógica

O ABA é uma tecnologia de intervenção terapêutica baseada em análise experimental do comportamento, utilizada prioritariamente nos **âmbitos da saúde e da reabilitação clínica**. Sua imposição no sistema educacional como metodologia obrigatória configura **desvio de finalidade constitucional do financiamento educacional**, pois destina recursos da educação a uma intervenção de natureza clínica. **Tal destinação de recursos viola os princípios da vinculação constitucional da receita (art. 212 da CF/88), sendo, portanto, inconstitucional.**

Além disso, como aponta Alicia A. Broderick em *The Autism Industrial Complex* (2022), a disseminação da ABA como resposta única e hegemônica à existência de pessoas autistas integra um processo de **mercantilização** da própria identidade autista, no qual o corpo autista é transformado em "matéria-prima" para uma **indústria multibilionária**. Trata-se da construção de uma "lógica cultural da intervenção" que transforma o direito à existência em um campo de extração de lucro:

O complexo industrial do autismo [...] transforma tudo o que é autista — corpos, mentes, sentidos, modos de relação e formas de estar no mundo — em matéria-prima lucrativa.

(...)

A ABA tornou-se uma tecnologia central de extração de valor, operando como instrumento de controle dos corpos autistas e de legitimação de mercados lucrativos sustentados por fundos públicos.

Nesse sentido, a obrigatoriedade do ABA na educação não apenas é **inconstitucional por desviar recursos**, mas também **instrumentaliza a escola como parte de uma indústria que lucra com a patologização da neurodivergência**, em detrimento de abordagens pedagógicas emancipatórias e do respeito à neurodiversidade.

Cabe destacar ainda que tal processo de patologização compulsória afronta o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual possui status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. A convenção reconhece que as deficiências resultam da interação entre pessoas com impedimentos e barreiras atitudinais e ambientais, e exige a promoção da aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana. Portanto, **impor por lei uma abordagem clínica que visa "corrigir" ou "normalizar" pessoas autistas constitui grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa com deficiência**, em desacordo com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

3. Evidências científicas sobre ABA são incertas quanto à sua eficácia e segurança

Segundo o Parecer Técnico-Científico elaborado pelo NATS/NEv do Hospital Sírio-Libanês (2024), que avaliou 11 ensaios clínicos randomizados (ECR), a certeza das evidências sobre os efeitos do ABA é "muito baixa" para todos os desfechos (sintomas, interação social, comunicação, etc.).

Os benefícios e riscos do ABA estruturado para o tratamento de pessoas com TEA [...] são incertos. [...] A incerteza é devido à baixa qualidade metodológica e ao alto risco de viés dos ECR incluídos, à heterogeneidade das estratégias utilizadas para aplicação do ABA, à diversidade dos desfechos avaliados e à imprecisão dos resultados numéricos apresentados. (PTC, p. 10)

Ademais, apenas um estudo analisou a ocorrência de eventos adversos, o que aponta **fragilidade quanto à segurança do método**.

4. Potenciais riscos e críticas à aplicação intensiva e padronizada da ABA

O parecer técnico-científico do NATS/NEv do Hospital Sírio-Libanês (2024) aponta que o uso intensivo e padronizado da ABA, especialmente em contextos infantojuvenis, pode produzir efeitos adversos substanciais e duradouros. **Segundo os dados apresentados, há indícios preocupantes de que intervenções baseadas em ABA, quando aplicadas de maneira rígida, descontextualizada e prolongada, podem gerar impactos psicológicos significativos nas crianças submetidas a tais práticas.** "Quase metade (46%) dos 460 entrevistados atingiram o limiar de diagnóstico para TEPT após exposição ao ABA na primeira infância." (PTC, p. 22)

Esse **dado é alarmante** e demanda precaução redobrada, especialmente quando se considera que as crianças autistas já enfrentam uma série de desafios relacionados à estigmatização social, à sobrecarga sensorial e à pressão por conformidade. Ao invés de promover o bem-estar, intervenções excessivamente normativas podem reforçar a ideia de que ser autista é, por si só, uma condição a ser corrigida ou ocultada.

Além disso, há relatos consistentes de adultos autistas que passaram por programas intensivos de ABA e que descrevem tais experiências como **traumáticas, coercitivas e desrespeitosas à sua subjetividade**. Essas vivências são relatadas em diversas pesquisas qualitativas e reforçam a necessidade de se **repensar o uso indiscriminado** de métodos que, embora com respaldo histórico, carecem de consensos éticos e científicos atuais.

Portanto, a aplicação da ABA, especialmente em contextos educacionais, exige **rigor ético, monitoramento constante, consentimento informado e liberdade para recusá-la**. A imposição legal dessa abordagem viola tais parâmetros e pode resultar em sérios danos emocionais e psicológicos às crianças envolvidas.

5. Pareceres técnicos das instituições de referência de Santa Catarina são contrários ao PL

O relatório da Assembleia Legislativa de SC (2025) compila pareceres de:

- Conselho Estadual de Educação
- Secretaria de Estado da Educação
- FCEE
- CONEDE/SC

- Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família
- Federação das Amas de Santa Catarina (FEAMAS)

Todos apontam a **inadequabilidade** da obrigatoriedade da ABA, seja por sua redução metodológica, seja por já estar prevista como opção entre outras na rede pública.

6. Inexistência de consenso científico quanto à superioridade da ABA sobre outras abordagens

O PTC do Hospital Sírio-Libanês destaca que não há consenso quanto à superioridade da ABA em relação a outras abordagens comportamentais e que os custos e a escassez de profissionais capacitados também são entraves importantes.

7. Ofensa à autonomia pedagógica e aos direitos fundamentais dos estudantes com TEA

A imposição da ABA, por via legal, constitui uma afronta direta à **autonomia pedagógica das instituições de ensino**, prevista no artigo 206, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de ensinar e a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas. A escolha das metodologias de ensino deve ser orientada pelo projeto político-pedagógico de cada escola, em consonância com os contextos culturais, sociais e individuais dos estudantes.

Do ponto de vista legal, também há violação ao artigo 27 da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que estabelece que o atendimento educacional especializado deve ser assegurado **de forma individualizada, conforme as necessidades específicas de cada estudante com deficiência**. Ao tornar obrigatória a aplicação da ABA, o PL nº 059/2023 desconsidera essa premissa e restringe o exercício do direito à educação sob medida.

A imposição legal de uma abordagem única também pode impedir o acesso a práticas mais apropriadas ou mais eficazes conforme a evolução do conhecimento científico, a escuta da família e do próprio estudante autista. Além disso, compromete a construção de uma educação realmente inclusiva e democrática, ao impor uma lógica única de intervenção que **pode contrariar os valores, os saberes locais, as estratégias interculturais e as escolhas metodológicas próprias da comunidade escolar**.

Nesse sentido, trata-se de uma **tentativa de uniformização coercitiva** que desconsidera a centralidade da diversidade como fundamento constitucional da educação e ignora a pluralidade de práticas que já compõem o cotidiano das escolas comprometidas com a inclusão.

8. Abordagens éticas e neuroafirmativas como caminhos alternativos

Diante das críticas éticas e da baixa eficácia da ABA, cresce internacionalmente o reconhecimento da importância de **abordagens éticas e neuroafirmativas** no atendimento a pessoas autistas. Segundo relatório da *Autistic Self Advocacy Network* (ASAN), tais abordagens colocam no centro a **autonomia, o consentimento, a escuta ativa e o respeito à singularidade neurológica** dos sujeitos atendidos, rompendo com a lógica de “normalização” que caracteriza intervenções como a ABA.

Essas abordagens partem do princípio de que o objetivo das políticas e serviços não deve ser apagar traços autistas ou tornar a pessoa “indistinguível de seus pares”, mas sim **fortalecer sua autodeterminação, comunicação funcional, segurança emocional e qualidade de vida**. A promoção da autodeterminação exige garantir à pessoa autista o direito de dizer “não”, de ser ouvida e de participar ativamente das decisões sobre sua educação e cuidado.

O relatório *For Whose Benefit?* (ASAN, 2023) destaca preocupações éticas com práticas que violam a autonomia corporal, impõem conformidade a padrões neurotípicos e patologizam comportamentos inofensivos. Em contrapartida, recomenda-se a adoção de:

1. Intervenções colaborativas, baseadas na escuta ativa da pessoa autista;
2. Apoios que ampliem a comunicação e a participação social, sem suprimir formas não convencionais de expressão;
3. Ambientes educativos que valorizem a diversidade neurológica e promovam pertencimento;
4. Avaliações baseadas em critérios definidos com e pelas próprias pessoas autistas, e não apenas por observadores externos.

Tais princípios estão alinhados ao artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que exige uma educação inclusiva **com**

base na igualdade de oportunidades, respeitando a dignidade, as potencialidades e as preferências dos alunos com deficiência.

Assim, reafirma-se que **a promoção de práticas educativas verdadeiramente inclusivas demanda o abandono de lógicas medicalizantes e coercitivas**, substituindo-as por políticas que reconheçam as diferenças cognitivas e sensoriais como parte da diversidade humana e da democracia escolar.

9. Abordagens terapêuticas baseadas em evidências: diversidade e cautela

Diante da proposta de institucionalizar a ABA como abordagem única nas escolas, é fundamental reconhecer que **há múltiplas abordagens terapêuticas baseadas em evidências** que podem ser consideradas no apoio a crianças autistas — e nenhuma delas deve ser imposta como solução universal. A revisão sistemática da Cochrane (Reichow et al., 2018) aponta que a chamada **Intervenção Comportamental Intensiva Precoce (EIBI)**, derivada da ABA, apresenta **resultados modestos e de baixa qualidade metodológica**.

O estudo avaliou cinco pesquisas (com 219 crianças), e concluiu que:

1. Há **evidência fraca** de melhora no comportamento adaptativo e no quociente intelectual (QI);
2. Os efeitos sobre linguagem receptiva e expressiva foram **pequenos**;
3. Não houve melhora significativa na gravidade dos sintomas do autismo;
4. A qualidade geral das evidências foi classificada como **baixa ou muito baixa**;

Além do EIBI, o relatório destaca a existência de **outras abordagens integradas ao desenvolvimento infantil**, como:

1. **JASPER (Joint Attention, Symbolic Play, Engagement & Regulation)**: foca na atenção compartilhada e no brincar simbólico;
2. **PACT (Pre-school Autism Communication Trial)**: intervenção centrada na comunicação mediada por pais;

3. **LEAP (Learning Experiences – An Alternative Program for Preschoolers and Parents):** modelo escolar integrado baseado em inclusão e práticas colaborativas.

Essas alternativas, classificadas como **intervenções naturalísticas, desenvolvimentais e baseadas no comportamento (NDBI)**, buscam respeitar o ritmo da criança e promover seu engajamento social sem coerção ou padronização forçada. Diferenciam-se da ABA tradicional por ocorrerem em ambientes naturais e por integrarem pressupostos do desenvolvimento infantil.

O National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice (2020) recomenda a análise crítica e situacional dessas práticas, considerando **contexto cultural, familiar e comunitário**, e sempre com consentimento informado e participação da pessoa autista e sua família.

Portanto, **a política pública deve assegurar o acesso a diferentes abordagens, conforme a necessidade e desejo de cada estudante**, sem comprometer a autonomia das famílias, a liberdade pedagógica das escolas e os direitos fundamentais dos estudantes com deficiência.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Nota Técnica manifesta-se pela **rejeição integral do PL nº 059/2023, por seu caráter antiepistêmico, antipedagógico, anticientífico e inconstitucional.**

Brasília, 21 de maio de 2025

Guilherme de Almeida

Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas

CNPJ: 50.095.274/0001-80

Referências

- ASAN – AUTISTIC SELF ADVOCACY NETWORK. *For Whose Benefit? Evidence, Ethics, and Effectiveness of Autism Interventions*. Washington, D.C.: ASAN, 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.
- BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009.
- BRODERICK, Alicia A. *The Autism Industrial Complex: How Branding, Marketing, and Capital Investment Turned Autism into Big Business*. Myers Education Press, 2022.
- HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS. Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde (NATS/NEv). *Parecer Técnico-Científico sobre Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*. Brasília: Ministério da Saúde, 2024.
- NATIONAL CLEARINGHOUSE ON AUTISM EVIDENCE AND PRACTICE. *Evidence-Based Practices and Programs for Children, Youth, and Adults with Autism*. University of North Carolina at Chapel Hill, 2020.
- REICHOW, Brian et al. *Early intensive behavioral intervention (EIBI) for young children with autism spectrum disorders (ASD)*. Cochrane Database of Systematic Reviews, 2018, Issue 5. Art. No.: CD009260. DOI: 10.1002/14651858.CD009260.pub3.